DELIBERAÇÃO AC01 - 1923/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16799/2013
PROTOCOLO	**:** 1449904
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** IVANDRO CORRÊA FONSECA
INTERESSADO	**:** JOSÉ DA SILVEIRA MAIA e ANA LEMOS MAIA DA SILVEIRA
VALOR	**:** R$ 240.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – COMPRA OU LOCAÇÃO DE IMÓVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO –TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

De acordo com previsão legal, é dispensável a licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. O procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, é regular quando os documentos encaminhados demonstram que foi realizado conforme hipótese prevista em lei.

A formalização do contrato é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do Contrato nº 86/2013, e da formalização do termo aditivo, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde Pública, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, e o Senhor José da Silveira Maia e a Senhora Ana Lemos Maia da Silveira.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos do Contrato nº 86, de 1º de agosto de 2013 (peça digital 09), decorrente de dispensa de licitação, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde Pública/Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, e de outro lado, o Senhor José da Silveira Maia e a Senhora Ana Lemos Maia da Silveira, cujo objeto é a locação de imóvel predial urbano destinado a atender o Serviço de Almoxarifado e Patrimônio SEALMOX e a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF, no valor mensal de R$ 20 000.00 (vinte mil reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, contados de 1º de agosto de 2013 a 31 de julho de 2014.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, ao proceder ao estudo da documentação que compõe os autos, após intimações e juntada de documentos, na Análise nº 22052/2015 (peça digital 25), concluiu pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12114/2016 (peça digital 30), da lavra do ilustre Procurador de Contas, José Aêdo Camilo, opinou pela adoção do seguinte julgamento, in verbis:

> I- pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, “b”, art. 121, Inciso I, “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso I, “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> III- pela regularidade e legalidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso I, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> IV-pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, ressalto que o mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa do procedimento licitatório (Processo Administrativo nº 56737/2013), e da formalização do Contrato de Locação nº 86/2013 e do seu 1º Termo Aditivo, conforme artigo 120, incisos I, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame dos autos, depreende-se que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram em seus entendimentos, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, do contrato em apreço e de seus termos aditivos.

Quanto à dispensa de licitação, verifico que esta seguiu os ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, respeitando o artigo 24, X , da referida Lei, que trata da dispensa de licitação para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha.

Os documentos acostados aos autos para a dispensa do procedimento licitatório também estão em conformidade com as exigências do Anexo I, capítulo III, seção I, “B.2”, da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 11 de dezembro de 2013.

Da mesma forma, o instrumento contratual, Contrato de Locação nº 86/2013, respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, bem como nas Normas Regimentais desta Corte de Contas, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

O 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 86/2013 encontra-se regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, estando igualmente de acordo com as determinações normativas deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela REGULARIDADE da contratação direta por Dispensa de Licitação, por estar de acordo com o artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 86/2013 celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde Pública/Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, e de outro lado, o Senhor José da Silveira Maia e a Senhora Ana Lemos Maia da Silveira, cujo objeto é a locação de imóvel predial urbano destinado a atender o Serviço de Almoxarifado e Patrimônio e a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica, por respeitar a legislação que o estabelece e as normas que regem este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Locação nº 86/2013, por conter os documentos exigidos pela legislação vigen-

te, estando igualmente de acordo com as determinações normativas deste Tribunal, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III e parágrafo 4º da Resolução Normativa nº TC/MS nº 76/2013;

4. Pela REMESSA DOS AUTOS À 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO para acompanhamento e análise dos atos relativos à execução financeira do Contrato nº 86/2013, na forma regimental;

5. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e da formalização do termo aditivo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O Martins Junior, Procurador de Contas

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.jfc

SETAC.RMR/DSSM